

## Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

### **PROJETO DE LEI Nº 005/2026**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA EQUIPE DE APOIO PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **RELATÓRIO**

Trata de projeto de Lei de nº 005/2026, de autoria da Vereadora Michele Rosa, dispõe sobre a criação de uma Equipe de Apoio Psicológico aos Servidores Públicos do Município de Maracanaú e dá outras providências.

O projeto tem como objetivo promover a saúde mental, o bem-estar e a prevenção de adoecimentos psicológicos no âmbito da administração pública municipal.

### **DA ADMISSIBILIDADE**

Esta Comissão, com fulcro no disposto na alínea a do inciso I do art. 78 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto em epígrafe observou as exigências constantes dos arts. 137 e 138 da Resolução de nº 002/2017, podendo, caso haja entedimento, ser encaminhado à(s) Comissão(ões) pertinentes, retornando a esta Comissão, se houver alteração.

### **DO MÉRITO**

A proposição versa sobre política pública voltada aos servidores públicos municipais, especificamente quanto à criação de equipe de apoio psicológico, o que implica organização administrativa, estruturação de serviços públicos e, potencialmente, criação de despesas, cargos ou atribuições no âmbito do Poder Executivo.

Nos termos da Constituição Federal, especialmente do art. 61, §1º, inciso II, aplicado aos Municípios por simetria constitucional, bem como da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a apresentação de projetos de lei que disponham sobre:

- organização e funcionamento da administração pública;
- criação, estruturação ou atribuições de órgãos e serviços administrativos;
- regime jurídico e condições de trabalho dos servidores públicos.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criem programas, órgãos, equipes ou serviços no âmbito da Administração





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Pública violam o princípio da separação dos poderes, ainda que revestidas de relevante interesse social.

Embora meritória e louvável sob o aspecto social e humano, a proposta extrapola a competência legislativa do Vereador, por interferir diretamente na esfera de atribuições do Poder Executivo Municipal.

Ressalte-se que o parlamentar pode, legitimamente, sugerir a adoção da medida ao Executivo, por meio de Projeto de Indicação, instrumento adequado para esse tipo de proposição.

**DO PARECER**

Diante do exposto, esta Comissão opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do Projeto de Lei, em razão de vício de iniciativa, por tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sugere-se, como alternativa constitucionalmente adequada, a reapresentação da matéria na forma de Projeto de Indicação, a ser encaminhado ao Poder Executivo Municipal.

É o parecer

S.M.J.

Maracanaú, em 04 de fevereiro de 2026.

  
Relator CCJ